Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1593/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6590/2015
PROTOCOLO	**:** 1591269
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** ANDREA CABRAL ULLE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE – BAIXA INERENTE À CONTA DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO – REGISTRO INCORRETO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento dos dispositivos legais.

No entanto, embora o registro incorreto da "baixa" inerente à conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" possa ser enquadrada como infração disposta nos termos legais, considerando a ausência de interferência no total do Patrimônio Líquido do exercício financeiro, pode tal falha ser qualificada como uma "impropriedade contábil" que não tem o condão de levar as Contas a serem consideradas como irregulares, ensejando aplicação de ressalva e emissão de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá**, exercício de **2014**, gestão da Sra. **Andrea Cabral Ulle**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Corumbá, exercício de 2014, gestão da sra. Andrea Cabral Ulle – Secretária Municipal à época.

Encerrada a instrução processual (DSP-G.MJMS-16542/2017), a Secretária Municipal à época, sra. Andrea Cabral Ulle, bem como o seu sucessor no cargo, sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, oportunidade na qual apresentaram suas respostas de fls 671-678 e 680-688.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 37228/2017, peça nº 50, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 1434/2018, peça nº 52, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 2339/2019, peça nº 53, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, no Parecer da Auditoria assim como no Parecer do Ministério Público de Contas, constatou-se que o gestor não observou a forma correta do registro da “baixa” inerente à conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, no valor de R$ 84.454,35.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 9.090.200,00** (nove milhões noventa mil e duzentos reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no orçamento elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 12.749.498,11** (doze milhões setecentos e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e onze centavos) de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 2.228.355,41** (dois milhões duzentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$80.564,93** (oitenta mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	2.511.090,60
Ajustes de Exercícios Anteriores	-84.454,35
Resultado Patrimonial do Período	80.564,93
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**2.507.201,20**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante ao cumprimento das formalidades pelo gestor, a Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade das contas com ressalva, em razão do registro incorreto da “baixa” inerente à conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.

No entanto, embora possa ser enquadrada como infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/20126 , considerando que não houve interferência no total do Patrimônio Líquido do exercício financeiro, podendo ser a falha qualificada como uma “impropriedade contábil” que não tem o condão de levar as Contas a serem consideradas como irregulares, mas sim aplicação de ressalva.

Com base nisso, esta é a razão pelo qual invocando precedentes desta Corte de Contas, entendo que o caso merece ser aprovado com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Andrea Cabral Ulle, Secretária Municipal à época, CPF nº 125.146.178-63, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos dos arts. 21, II e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm